



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1975/2023

PROCESSO: JF/PSA-0002989-97.2018.4.01.3810-APN

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP.
2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia.
3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser cabível a celebração do ANPP.
4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.
5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do *"oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal"*.
6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: *"É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão."*
7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime.
8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS
PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, no caso concreto.

Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Devolução dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

GB